

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/9/2019, Seção 1, Pág. 52.

Portaria SERES nº 446, publicada no D.O.U. de 3/10/2019, Seção 1, Pág. 79.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faceb Educação Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Una de Jataí (Una), com sede no município de Jataí, no estado de Goiás.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201609636		
PARECER CNE/CES Nº: 489/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de março de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Una de Jataí (Una).

A Faculdade Una de Jataí é uma instituição de ensino superior, localizada na Avenida José de Carvalho, s/nº, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela FACEB Educação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.099.921/0001-41, com endereço na BR 262 - Km 480, s/nº, sala 5, bairro Zona Rural, no município do Bom despacho, no estado de Minas Gerais.

Jataí é um município do estado de Goiás, Região Centro-oeste do Brasil. Sua distância da capital Goiânia é de 320 km.

1) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Una de Jataí, cuja visita ocorreu no período de 7 a 10 de junho 2017, na qual o curso obteve conceito final igual a 4 (quatro).

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 134.625.

Dimensões	Conceitos
1: Organização didático-pedagógica	3,5
2: Corpo docente	3,6
3: Instalações Físicas	3,5
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 134.625

2) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...] 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1 no indicador referente a estrutura curricular.

Dentre as principais fragilidades apontadas pela Comissão destacam-se: 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

O curso não atendeu aos requisitos estabelecidos pela portaria nº 20/2017 no artigo 13º no inciso III resultando assim no indeferimento do pedido conforme disciplina o parágrafo 1º do mesmo artigo. O não atendimento diz respeito a menção 2 nos indicadores 1.5 Estrutura Curricular e 1.6- Conteúdos Curriculares.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Mecânica, BACHARELADO, pleiteado pela Faculdade Una de Jataí, código 21931, mantida pela FACEB EDUCACAO LTDA, com sede no município de Bom Despacho, no Estado de Minas Gerais

3) Recurso da Faculdade Una de Jataí

Transcrevo, a seguir, a conclusão referente ao recurso da IES contra a decisão da SERES, que, por meio Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Una de Jataí:

IV - DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, o reconhecimento do preenchimento dos ditos requisitos legais vigentes e aplicáveis ao processo em tela, assim como o caráter nitidamente suficiente dos itens avaliados equivocadamente de maneira “insuficiente”, coloca-se como liminar. Ou seja, outra não deve ser a posição que não pelo acolhimento e consequente modificação da decisão da Secretaria a fim de autorizar o funcionamento do curso. Fazendo assim, realizar-se-á, in casu, a justiça, permitindo que uma Instituição séria e cônica de suas obrigações e direitos sejam plenamente exercidos.

Por último, ressaltamos que a Comissão registrou no item requisitos legais e normativos que a IES cumpriu com as DCN estabelecidas para o curso em tela, conforme se lê in verbis: “A IES atende as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, segundo a Resolução CNE/CES, de 11 de março de 2002”.

Isto posto, pede e requer a Recorrente seja conhecido, processado e provido seu Recurso, acolhendo-se in totum o pleito e razões fáticas e de direito apresentadas

a fim de autorizar o curso de Engenharia Mecânica – bacharelado (código 1368037) com 114 vagas anuais, da Faculdade UNA de Jataí, permitindo assim, que mais um curso de qualidade possa contribuir com a formação dos jovens da região de Jataí, como mais um passo importante na missão do grupo Anima de Transformar o País pela Educação.

Considerações do Relator

O curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Una de Jataí foi avaliado *in loco* no período de 7 a 10 de junho de 2017, em data anterior a publicação da Portaria Normativa nº 20/2017 do Ministério da Educação e ao Decreto nº 9.235/2017.

O mencionado curso obteve conceito final igual a 4 (quatro) e as três dimensões avaliadas receberam conceitos acima de 3 (três). Houve cumprimento integral dos requisitos legais e normativos. A comissão de avaliação considerou que o curso de Engenharia Mecânica da IES apresenta um perfil “muito bom” de qualidade, conforme transcrição a seguir:

Portanto, em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação, nas Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, o Curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Una de Jataí- Una/Jataí - GO, apresenta perfil de qualidade "muito bom" (4,0).

A SERES analisou o curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Una de Jataí com base apenas na Portaria Normativa nº 20/2017, exarada em data posterior a avaliação *in loco*, quando o período para impugnação da avaliação já havia sido concluído, restando pendente somente os pareceres da SERES e do CNE.

A SERES, em seu parecer, indeferiu o curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Una de Jataí sob o argumento de não atendimento ao Art. 13, inciso III, parágrafo 1º da Portaria Normativa nº 20/2017, tendo em vista que os itens 1.5 Estrutura Curricular e 1.6 Conteúdos Curriculares da Dimensão 1 – Organização didático e pedagógica foram avaliados com conceitos iguais a 2 (dois). Segue a transcrição do mencionado Art. 13, inciso III, parágrafo 1º da Portaria Normativa nº 20/2017.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

e III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; e b) conteúdos curriculares;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Todavia, a Instrução Normativa nº 1/2018, que regulamenta o Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, dispõe que os pedidos de credenciamento e credenciamento de

instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017, serão analisados pela SERES de acordo com os critérios decisórios e com o padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 1/2018, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 1/2018 não incluiu no seu texto a determinação imposta no Art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017. Para melhor entendimento desta questão, seguem as transcrições do artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017 e do capítulo da Instrução Normativa nº 1/2018, que estabelece o padrão decisório dos pedidos de autorização de curso.

Portaria Normativa nº 20/2017 – Art. 29

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação no âmbito deste MEC.

Instrução Normativa nº 1/2018 - padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos

4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III- atendimento a todos os requisitos legais.*

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Ademais, a aplicação da legislação posterior em prejuízo da parte não pode prosperar, ou seja, a norma não poderá retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito e já consolidado. Portanto, os conceitos obtidos pelo curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Una de Jataí habilitavam sua autorização com base no Decreto nº 5.773/2013 e na Instrução Normativa nº 4/2013 (normas vigentes na época do protocolo do pedido e da avaliação *in loco*) e, ainda,

com base na Instrução Normativa nº 1/2018 (normas vigentes para protocolos até 22/12/2017).

Ressalte-se, ainda, que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal. Conforme os artigos 64 e 65 depreendemos que o Conselheiro-Relator aprecia os recursos com base em seu livre convencimento. Segue transcrição dos mencionados artigos:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Una de Jataí (Una), com sede na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantida pela Faceb Educação Ltda., com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, com 114 (cento e quatorze) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente